SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

TEORIA ECONOMICA DO NEOLIBERALISMO DE REGULAÇÃO E A CONVENIENCIA DA ATUAÇÃO ESTATAL

ECONOMIC THEORY OF REGULATION NEOLIBERALISM AND PERFORMANCE OF CONVENIENCE STATE

Sérgio Henriques Zandona Freitas [1]
Matheus Moysés Marques Dutra de Oliveira

Resumo

O direito econômico sendo instrumento de compreensão e aplicação do Direito presta ao estudo da teoria econômica do neoliberalismo regulatório e atuação Estatal, critério da conveniência neoliberal de modo a permitir o seu correto entendimento. Os tempos de crise econômica tem mostrado que mesmo países historicamente capitalistas, adotantes do modelo neoliberal regulatório, tem socorrido a expedientes pouco liberais reerguendo grandes grupos econômicos. Esta feição sazonal neoliberal regulamentadora, considerando atual conjuntura econômica mundial, é fator estimulante ao desenvolvimento da analise da pesquisa. Utilizar-se-á método jurídico dedutivo na pesquisa bibliográfica, com marco teórico na análise econômica do direito, com viés democrático neoliberalista.

Palavras-chave: Análise econômica, Neoliberalismo de regulação, Conveniência

Abstract/Resumen/Résumé

The economic law and understanding of instrument and application of law provides to the study of economic theory of neoliberalism and State regulatory actions, criteria of neoliberal convenience to allow its correct understanding. The times of economic crisis has shown that even countries historically capitalist, adopting regulatory neoliberal model, has helped illiberal expedients stirring up large economic groups. This neoliberal seasonal feature regulatory, considering current global economic environment is stimulating factor for development of analysis of the research. Use shall be legal deductive method in the literature, with theoretical framework in the economic analysis of law, democratic neoliberal bias.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic analysis, Neoliberalism regulation, Convenience, Regulation

[1] Professor Orientador PPGD Universidade FUMEC

1 INTRODUÇÃO

O modelo neoliberal de politica econômica, historicamente, tem demonstrado que o cânone do Estado absenteísta não é tão rígido como se imagina ou se prega na teoria.

Fala-se em história, pois, notadamente países de profundas raízes capitalistas, quando em grave crise, buscam a salvação de grandes grupos econômicos por meio do fomento financeiro do Estado.

A título de exemplo citamos os Estados Unidos da América, quando no ano de 2009, em razão da crise econômica que a assolava, injetou bilhões de dólares, passando a ser acionista controlador da montadora de veículos *General Motors,* evitando assim sua quebra.

Um maior ou menor grau de intervenção na atividade econômica é o fator de identificação do que se nominou de Estado liberal, socialista e neoliberal, e o critério de tal classificação está exatamente no quanto o Estado intervém na atividade econômica.

No entanto, fatos como os descritos acima demonstram que há certa maleabilidade na politica econômica que nos impede de aplicar a certos Estados os estigmas dos neoliberais, conforme muitos o fazem.

Em outras palavras, pouco importa qual seja a politica econômica adotada por determinado Estado nos momentos de estabilidade econômica. São nos momentos de inquietude que as verdadeiras feições se exteriorizam.

Isso, frisa-se, não é nada que se deva condenar ou imputar qualquer critica negativa. Se a saída para o desenvolvimento econômico impõe uma ação mais efetiva do ente Estatal, então, que assim o faça, mas sempre pautado em critérios técnicos, alheios ao senso comum.

Não se prega no presente trabalho que o Estado deva seguir estritamente um único modelo de politica econômica, pautando-se exclusivamente pelos rótulos que lhe são impostos pelos governos eleitos. Muito pelo contrário.

O que se expõe é exatamente que qualquer que seja o *labeling,* para a correta identificação de dada politica econômica de um Estado, a análise de suas práticas no momento de crise também deve ser levada em consideração.

A exata medida da atuação Estatal, em especial em momentos de crise econômica, tem se mostrado como fator determinante para o reestabelecimento do desenvolvimento econômico.

Utilizar-se-á método jurídico dedutivo na pesquisa bibliográfica, com marco teórico na análise econômica do direito, com viés democrático neoliberalista.

2 ORIENTAÇÕES PARADIGMÁTICAS DO MODELO NEOLIBERAL

Para fiel compreensão do presente trabalho mostra-se forçosa a devida compreensão das orientações claramente paradigmáticas trazidas pelo modelo neoliberal.

Inicialmente fala-se do neoliberalismo regulamentador, quando o Estado toma posição ativa no domínio econômico. Já a orientação paradigma configura-se pelo Estado em uma posição afastada, também chamada de Estado mínimo ou regulador.

Conforme o magistério de Washington Albino Peluso de Souza, havendo uma presença mais ampla do poder do Estado no domínio econômico, em sua feição máxima, tem-se o chamado Estado dirigente ou regulamentador. Por outro lado, quando a presença se da em menor grau haverá um Estado mínimo, também denominado de regulador. (SOUZA, 2005, p. 608).

Complementando, segundo a orientação reguladora o Estado deve se abster de atuar no mercado, deixando-o assim livre para que suas "leis naturais" atuem livremente em sua regulação, dai podendo ser chamado também de neoliberalismo de regulação.

Nesse modelo há um claro distanciamento do sistema de Estado de Bem-Estar Social, também denominado de *Welfare State.*

Já do lado do Estado regulamentador, vigente no Brasil até meados de 1990, é caracterizado pelo Estado no papel de empresário, criando-se pessoas jurídicas voltadas para a exploração da atividade econômica, visando principalmente o lucro.

Frisa-se que o Estado regulamentador não se confunde com o Estado intervencionista socialista, tipicamente caracterizado pela intervenção máxima, com a economia baseada na valorização do coletivo sobre o individual e uma politica econômica planificada (FIGUEIREDO, 2016. p.49)

3 O NEOLIBERALISMO E A ATUAÇÃO ESTATAL DE CONVENIENCIA

Neste tópico faz-se uma verticalização do tema particularmente quanto ao neoliberalismo de regulação, afinal, por essência, conforme já delimitado, trata-se de um modelo em que o Estado se mantém em posição absenteísta.

Sobre o neoliberalismo de regulação:

> O poder estatal continuou a intervir indiretamente no domínio econômico, através das normas legais (leis, decretos, portaria), e intermediária, via agências de regulação. [...] Todavia, é prudente frisar, que a técnica intervencionista de regulação permite a existência de algumas empresas estatais, em menor número,

> atuando no âmbito do mercado. Contudo, sem desempenhar o papel anterior e possuindo uma reduzida capacidade de ingerência na vida econômica (CLARK, 2008, p. 106).

Ainda que determinado Estado neoliberal seja titular de participações societárias em empresas que exerçam atividade empresária, deve-se atentar-se para o fato de que a cartilha liberal recebe bem tais práticas.

O que normalmente se evita, na comanda do liberalismo, é uma atuação mais incisiva e paternalista, que em regra o Estado tome o lugar do particular no exercício da atividade econômica.

Porém em tempos de bonança uma politica econômica mínima pode não ser a mais adequada ainda que se trate de um Estado de raízes históricas estritamente liberais. Exemplos de uma atuação Estatal paternalista estimulada por tempos de crise não faltam.

Além da conhecida crise dos *subprime* norte americana temos também o caso dos bancos franceses, bastante expostos a títulos públicos da Grécia – país que busca com urgência nova parcela de resgate para evitar o calote, que também acabaram sendo socorridos pelo Estado.

4 O MODELO DE INTERVENCIONISMO NORTE AMERICANO E A CRISE DE 2008

Em meados do ano de 2008 instaurou-se uma das maiores crises financeiras da história norte-americana que por sua vez acabou reverberando na economia mundial, apesar dos esforços voltados a contenção do impacto econômico.

Um dos primeiros sinais de que a crise estava na iminência foi quando o banco francês BNP-Paribas, em agosto de 2007, suspendeu os resgates das quotas de três grandes fundos imobiliários sob sua administração.

Em razão da crise, nominada de crise dos *subprime*, diversas instituições de crédito abriram falência, o que obrigou o governo norte-americano por meio do *Federal Reserve* (FED) a adotar medidas pouco convencionais para um Estado pautado no liberalismo.

O intervencionismo mínimo, até então símbolo da economia norte-americana, deu espaço, ainda que momentaneamente, a uma politica de atuação efetiva no mercado.

O Estado passou a subscrever o capital social das instituições que se encontravam sem condições financeiras de garantir seus investidores assim como também passou a securitizar os títulos da dívida inadimplidos.

Tentou-se evitar que a quebra de certas instituições financeiras ocasionassem, em razão do efeito domino, a derrocada de outras.

Injetou-se no mercado de forma direta capital público na ordem de 700 bilhões de dólares, sendo medida, inclusive, nunca antes vista, tudo para dar maior liquidez ao mercado, já que a redução na liquidez dos títulos de curto prazo (lastreados por ativos) chamados de *commercial papers* já havia se alastrado.

E não para por ai. Já no segundo semestre de 2008 o *Federal Reserve* concedeu um crédito de 30 bilhões de dólares ao JP Morgan Chase, empresa gestora de capitais, para a aquisição do banco *Bear Stearns*.

Por fim, já em 2009, ainda sob impacto da crise, a segunda maior montadora de veículos do mundo, General Motors, ajuizou pedido na Corte de Falências do Distrito Sul de Nova York visando a proteção da lei de falências por consequência de sua insustentável condição financeira.

Após algumas reestruturações do plano de recuperação o Governo norte-americano aportou 8 (oito) bilhões de dólares e passou a ser titular de 60% do capital social da companhia, transformando-a em uma verdadeira Estatal.

O Governo, com receio da aceitação popular e em razão de seu histórico liberal, chamou o socorro à montadora de veículos de pré-privatização, mas que na realidade tratou-se de uma verdadeira Estatização, a exemplo do que já amplamente conhecemos no Brasil.

Nunca houve tamanha interferência, nem mesmo nos tempos do *New Deal*, do Estado de forma tão efetiva na economia estadunidense, notadamente no que se refere a transformação de empresas privadas em Estatais, ainda mais em se tratando da maior montadora de veículos dos Estados Unidos e a segunda maior do mundo na atualidade.

5 O FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL E O NEOLIBERALISMO

No mês de Junho de 2016, um artigo publicado na revista "Finance & Developement", do Fundo Monetário Internacional, criou uma centelha.

No artigo 3 (três) integrantes do Fundo Monetário Internacional fazem críticas ao neoliberalismo e ao negativo impacto social a longo prazo que este sistema pode causar, especialmente nos países em desenvolvimento, contrariando assim o sacrossanto receituário dominante na instituição por décadas.

Na visão do Diretor do Departamento de Pesquisa do Fundo Monetário Internacional, Jonathan D. Ostry, do chefe do Departamento de Desenvolvimento

Macroeconômico, Prakash Loungani e Davide Furceri, uma política econômica pautada pela austeridade fiscal, diminuição do tamanho do Estado e incentivo ao livre mercado nem sempre funciona bem para todos os países.

Mas, há de ser dada a devida 'verticalidade' na analise do artigo. Não se atribui ao neoliberalismo a culpa pelo aumento da desigualdade social, aliás, muito pelo contrário, reconhece-se a importância do sistema, veja:

> There is much to cheer in the neoliberal agenda. The expansion of global trade has rescued millions from abject poverty. Foreign direct investment has often been a way to transfer technology and know-how to developing economies. Privatization of state owned enterprises has in many instances led to more efficient provision of services and lowered the fiscal burden on governments. (OSTRY, LOUNGANI FURCERI, 2016.p 38).

Lembre-se também que o Estado Intervencionista é tendente ao fracasso, pois, cobrir os custos de sua atuação direta nas atividades sociais e econômicas, com o decorrer do tempo, torna-se inviável, pois o Estado passa a não ter mais recursos para manter os projetos de satisfação da coletividade.

De qualquer forma é importantíssimo compreender que não existe receita exata para as mazelas de toda e qualquer politica econômica. As variáveis são infinitas e o ninguém é o senhor do tempo.

Acompanha-se o entendimento de que em certas economias não muito desenvolvidas o liberalismo pode chegar não trazer qualquer benefício àqueles que realmente necessitam de uma politica afirmativa. Há sempre que se respeitar as especificidades do caso concreto.

6 CONCLUSÃO

Independente do modelo econômico adotado, se neoliberal regulador ou regulamentador, em especial nos períodos de grave crise, a história tem mostrado que o Estado, mesmo quando tradicionalmente liberal, tende a adotar medidas claramente intervencionistas visando regular a ordem econômica.

O Estado passa a controlar as forças privadas do mercado de forma direta visando direcionar a economia do rumo exclusivo de proporcionar riquezas a determinados grupos para um caminho voltado a prestação de socorro de grandes grupos e em segundo momento de milhares de trabalhadores.

A experiência tem nos mostrado que os regimes ou as ideologias políticas não limitam de forma absoluta o grau de intervenção do Estado, sendo certo que a medida maior ou menor de intervenção na atividade econômica é necessária para a sua operacionalidade.

A chamada crise dos *subprimes* mostra que até mesmo a maior economia liberal mundial recorre ao Estado como forma de preservar o mercado e evitar a quebra de grandes grupos econômicos que inegavelmente atuam visando em primeiro lugar o ganho de capital.

Há verdadeira conveniência do neoliberalismo quando em tempos de severa crise recorre-se ao então absenteísta Estado para socorrer o mercado.

Os enunciados da Economia Clássica referentes às "Leis Naturais" de mercado não se sustentam, tendo sido desconstituídos, afinal o próprio Estado é garantidor da plena existência do mercado.

Por obvio que a intervenção do Estado no domínio econômico, no caso dos estados capitalistas, é medida de exceção. Não se nega isso, aliás, muito pelo contrário.

O que se afirma é que mesmo em um sistema em que a intervenção estatal se da em condições de exceção, em dadas circunstancias, as politicas neoliberais inclusive reguladoras veem com bons olhos a mais incisiva intervenção Estatal voltada a reerguer a econômica e consequentemente o ganho de capital de certos grupos.

Sustentar a excepcionalidade da intervenção estatal, atualmente, significa tão somente reconhecer o menor ou maior grau da intervenção, sempre pautada na conveniência da politica econômica neoliberal.

Não se esqueça de que os modelos que privilegiam um maior grau de liberdade nas escolhas econômicas, classificados como modelos liberais, podem assumir particularidades distintas de acordo com outros marcadores econômicos e sociais. E exatamente neste ponto que as excepcionais intervenções estatais devem se pautar.

As classificações dos sistemas econômicos feitas pelos estudiosos nem sempre se encaixam com a politica econômica aplicada na pratica, sejam por países de tradição liberal ou não e em especial em momentos de crise.

REFERÊNCIAS

CLARK, Giovani. Política Econômica e Estado. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte , 2008, n 53, p. 106.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 6. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

JONATHAN D. Ostry, LOUNGANI Prakash, and FURCERI, Davide. Neoliberalism: Oversold? **IMF FINANCE & DEVELOPMENT** , 2016, V. 53, N. 2, P. 38.

SOUZA, Washington Albino Peluso de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 6.ed. São Paulo. LTr., 2005.